



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 021 DE 11.DEZEMBRO.1985

DR NILTON PASSOCA DE TOLEDO SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE APIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER QUE  
A CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ, APROVA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - À MICROEMPRESA É ASSEGURADO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, NO CAMPO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NESTA LEI.

ARTIGO 2º - SERÃO RECONHECIDAS COMO MICROEMPRESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO AS EMPRESAS E AS FIRMAS INDIVIDUAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS, QUE TIVERAM OBTIDO NO ANO ANTERIOR, RECEITA BRUTA IGUAL OU INFERIOR AO VALOR NOMINAL DE 2.000 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN, TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O VALOR DESSE TÍTULO EM JANEIRO DAQUELE ANO.

§1º - AS EMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS PODERÃO SER RECONHECIDAS COMO MICROEMPRESAS NO ANO EM QUE INICIAREM AS ATIVIDADES DESDE QUE A ESTIMATIVA DE SUA RECEITA BRUTA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEJA IGUAL OU INFERIOR AO LIMITE DE QUE TRATA O "CAPUT", REDUZIDO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES A DECORRER, TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O VALOR DA ORTN EM JANEIRO DO PRÓPRIO ANO.

§2º - QUANDO A EMPRESA OU A FIRMA INDIVIDUAL INICIAR SUAS ATIVIDADES EM UM EXERCÍCIO E PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA SOMENTE NO ANO SEGUINTE, O LIMITE DE QUE TRATA O "CAPUT" SERÁ REDUZIDO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES DECORRIDOS ENTRE O INÍCIO DAS ATIVIDADES E 31 DE DEZEMBRO DO MESMO EXERCÍCIO.

ARTIGO 3º - NÃO SE INCLUEM O REGIME DESTA LEI:

I - A EMPRESA:

- A) CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE POR AÇÕES;
- B) EM QUE O TITULAR OU SÓCIO SEJA PESSOA JURÍDICA OU AINDA, PESSOA FÍSICA DOMICILIADA NO EXTERIOR;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

C) - CUJO TITULAR, OU SÓCIO, PARTICIPE COM MAIS DE 5% (CINCO POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, DESDE QUE A RECEITA BRUTA ANUAL DAS EMPRESAS INTERLIGADAS ULTRAPASSE O LIMITE FIXADO NO ARTIGO ANTERIOR.

II - A EMPRESA E A FIRMA INDIVIDUAL QUE EXECUTEM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU OS DESCRITOS NOS ÍTENS 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12 e 17 DA LISTA CONSTANTE NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 028, DE 06 DE OUTUBRO DE 1983 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO ANEXO I.

ARTIGO 4º - AS EMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS QUE FOREM RECONHECIDAS PELO MUNICÍPIO COMO MICROEMPRESAS, FICAM ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - ATÉ QUANDO A RECEITA BRUTA ANUAL NÃO EXCEDER AO VALOR NOMINAL DE 2.000 ORTN, TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O VALOR DESSE TÍTULO EM JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO.

§1º - PARA AS EMPRESAS E FIRMAS INDIVIDUAIS QUE FOREM RECONHECIDAS COMO MICROEMPRESAS NO ANO QUE INICIAREM SUAS ATIVIDADES, O LIMITE DE QUE TRATA O "CAPUT" SERÁ REDUZIDO PROPORCIONALMENTE, NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 2º.

§2º - QUANDO A RECEITA BRUTA DA MICROEMPRESA ULTRAPASSAR, NO EXERCÍCIO, OS LIMITES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, CESSARÁ A ISENÇÃO FISCAL PARA O PERÍODO RESTANTE DO ANO, DEVENDO SER RECOLHIDO O IMPOSTO RELATIVO AO EXCESSO NA FORMA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 5º - PERDERÁ A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL CUJA RECEITA BRUTA EXCEDER, POR DOIS ANOS SEGUIDOS OU TRÊS ALTERNADOS, O LIMITE DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO A RECEITA EFETIVA OBTIDA NO PRIMEIRO ANO COMO MICROEMPRESA, RECONHECIDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º, ULTRAPASSAR EM 20% O LIMITE PROPORCIONALMENTE FIXADO, AUTOMATICAMENTE SE DARÁ O DESENQUADRAMENTO, DEVENDO A EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL RECOLHER O VALOR INTEGRAL DO IMPOSTO DO EXERCÍCIO ATÉ O DIA 15 DO MÊS SUBSEQUENTE, DISPENSADOS OS JUROS E A MULTA.

ARTIGO 6º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI ENTENDE-SE COMO RECEITA BRUTA A TOTALIDADE DAS RECEITAS DE TODOS OS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

... RECEITAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE, PRESTADORES OU NÃO DE SERVIÇOS, SITUADOS OU NÃO NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE AS NÃO OPERACIONAIS, SEM QUAISQUER DEDUÇÕES, MESMO AS PERMITIDAS PARA RECOLHIMENTO DO ISS.

ARTIGO 7º - AS MICROEMPRESAS FICAM DISPENSADAS DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, MAS SUJEITAS À EMISSÃO DE NOTA FISCAL, QUE PODERÁ SER SIMPLIFICADA.

ARTIGO 8º - AS MICROEMPRESAS DEVERÃO MANDAR ATÉ O DIA 15 DO PRIMEIRO MÊS DE CADA SEMESTRE CIVIL, À PREFEITURA MUNICIPAL, DECLARAÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA MENSAL NO PERÍODO ANTERIOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, AS MICROEMPRESAS FICAM SUJEITAS A MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA - VR POR MÊS DE ATRASO.

ARTIGO 9º - A EMPRESA OU A FIRMA INDIVIDUAL, QUE SEM OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS DESTA LEI, OBTIVER A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, OU NELA SE MANTIVER ESTARÁ SUJEITA ÀS SEGUINTESE CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES:

- A)- ANULAÇÃO DO RECONHECIMENTO COMO MICROEMPRESA;
- B)- PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS COM TODOS OS ACRÉSCIMOS LEGAIS;
- C)- MULTA PUNITIVA DE VALOR EQUIVALENTE AO TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE À DATA DE APLICAÇÃO.

ARTIGO 10º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR EM 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE 1986 (HUM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS), REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

APIAÍ, 11 (ONZE) DE DEZEMBRO DE 1985



*[Handwritten Signature]*  
DR NILTON PASSOCA DE TOLEDO SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL.

LEONESIO DOS SANTOS  
CHEFE DO SETOR DE EXPEDIENTE - PMA